



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027863-23.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CARULINE EUFRASIO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º: 3001

APELAÇÃO N.º: 1027863-23.2024.8.26.0405

FORO: Osasco

APELANTE: Banco Bradesco S/A (Réu)

APELADA: Caruline Eufrasio Pereira (Autora)

CONTRATOS – Serviços bancários – Contrato de Financiamento e emissão da respectiva Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo automotor – Ação revisional c.c. repetição de indébito – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – SEGURO PRESTAMISTA – Imposta a contratação com seguradora previamente determinada pela instituição credora – Venda casada configurada – Inteligência do Recurso Especial Repetitivo n. 1.639.320/SP (Tema 972) do STJ – Exclusão e devolução dos valores já pagos – Consectários legais – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 208/212, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para os fins de “condenar o réu a devolver à parte autora a quantia cobrada a título de tarifa de seguro (fls. 23), de forma simples, corrigida pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), promovidas pela Lei n.º 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco

Central, conforme Resolução CMN nº 5.171/2024)”. E, em virtude da sucumbência recíproca, condenar ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais que praticaram, além de honorários advocatícios à parte contrária, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada, quanto à condenação da autora, a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida às fls. 85.

Pelas razões de fls. 214/232, o réu apela em busca da reforma parcial do r. *decisum* e provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a licitude da contratação do seguro prestamista, acarretando a improcedência, *in totum*, dos pedidos autorais. Subsidiariamente, caso mantida a condenação à restituição dos valores pagos pela consumidora sob tal rubrica, pugna pela readequação do *dies a quo* de incidência da correção monetária para que, assim como os juros moratórios, fluam da data da citação. Por fim, requer a inversão dos ônus da sucumbência, atribuindo-os à autora, em razão do princípio da causalidade.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido às fls. 239/243.

É o relatório.

Em que pesem os judiciosos argumentos do apelante, a r. sentença analisou corretamente todos os pontos controvertidos de relevância para a solução da lide, chegando à bem delineada conclusão de parcial procedência da ação, ancorada no fato de ter sido a apelada compelida a contratar o seguro prestamista em forma de **venda casada**, senão vejamos.

Em 24 de fevereiro de 2022 as partes firmaram Contrato de Financiamento para aquisição de veículo automotor instrumentalizado pela Cédula de Crédito Bancário n. 005.807.085; a autora-apelada ajuizou a presente ação revisional pretendendo que fossem expurgadas algumas cláusulas por ela consideradas nulas em razão de alegada abusividade e ofensa aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a contratação de **seguro proteção financeira** e cobrança do respectivo prêmio de R\$ 1.179,22 (Cláusula II, itens 17 e 17.1 – fls. 23 e fls. 31/34), objeto da irresignação recursal.

Sobre a questão, o M.M. Magistrado sentenciante assim decidiu:

“(...) Em relação à tarifa de seguro, não se comprovou a adesão da parte autora de livre e espontânea vontade, especialmente se se considerar que o serviço seria prestado pelo próprio réu ou empresa de seu grupo econômico (fls. 31/34). De rigor, portanto, a devolução de todos os valores incluídos nas parcelas a esse título.

Com isso, o réu deve ser condenado a restituir os valores cobrados a título de tarifa de seguro, de forma simples pois não comprovada a má-fé, em razão da nulidade destas cláusulas, permanecendo as demais válidas. (...)” (fls. 211).

De início, anote-se que a intervenção no contrato celebrado entre as partes não afronta os postulados do “ato jurídico perfeito” ou do “*pacta sunt servanda*”, até mesmo porque a aplicação deles, na seara consumerista, hipótese dos autos, não se dá de maneira absoluta, porquanto não se pode presumir, em tais relações, a autonomia plena de vontade.

Neste contexto, permite-se o reequilíbrio dos contratos (quitados ou não), mormente quando estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas (artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor).

Inclusive, como no caso dos autos, revelou-se perfeitamente cabível a pretensão da apelada de ver afastada a irregularidade por ela constatada.

Com efeito, acerca da matéria, quando do julgamento do REsp n. 1.639.320/SP afetado pelo rito dos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “(...) **2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**” (Tema 972).

Do modular precedente, infere-se, *mutatis mutandis*, que não há ilegalidade na contratação do seguro prestamista, também denominado seguro de proteção financeira, ainda que obrigatório, desde que conferida a liberdade de escolha da instituição ou seguradora ao consumidor.

In casu, embora o apelante tenha assegurado à apelada a liberdade de contratar ou não o seguro, uma vez optando a consumidora pela contratação, a cláusula já indicava previamente a seguradora a ser contratada (Bradesco Vida e Previdência), inexistindo ressalva quanto à possibilidade de escolha de outra seguradora senão a indicada (pertencente, inclusive, ao grupo econômico do qual faz parte o apelante).

Confira-se “Cláusula VI – Condições da Operação”, item 4 da Cédula (fls. 138/139):

4 - Do Seguro Prestamista com Proteção Financeira
4.1 - O(A) Emitente, desde que seja titular da Conta-Corrente e tenha idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de até 65 (sessenta e cinco) anos completos na data da emissão da presente Cédula, poderá contratar, conforme opção assinalada no Quadro II-17 e mediante assinatura do termo de adesão específico, o seguro de proteção financeira junto à Bradesco Vida e Previdência CNPJ 51.980.695/0001-37, processo SUSEP nº 15414.004673/2004-86 em operação de cosseguro com a Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. CNPJ 03.546.261/0001-08. Estipulante: Banco Bradesco S.A - CNPJ 60.746.948/0001-12.

Tal conduta evidencia a prática de **venda casada**, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que era mesmo de rigor o reconhecimento da ilicitude da cobrança do seguro prestamista e, por conseguinte, a condenação da apelante à exclusão da cobrança e devolução, de forma simples, dos valores indevidamente cobrados nas parcelas sob tal rubrica (R\$ 1.179,22, Cláusula II, itens 17 e 17.1 – fls. 23).

Quanto aos **consectários legais** da condenação retro, prevalece a incidência da correção monetária a partir do desembolso, com fundamento na **Súmula 43 do C. STJ**, e juros de mora a partir da citação (**artigo 405 do Código de Civil**), atentando-se às alterações promovidas pela Lei n. 14.905/24 quanto aos índices aplicáveis aos montantes a serem restituídos.

Espelhando tal postura, colhem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE VER DECLARADA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO – DESCABIMENTO – Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, é vedada a imposição de contratação de seguro de proteção financeira oferecido pelo mutuante, notadamente quando não demonstrado ter sido oferecida ao consumidor a possibilidade de contratar com seguradora de sua escolha, porque constitui na prática de venda casada, devendo ser extirpado – Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1015887-30.2023.8.26.0348; Rel. Des.: WALTER FONSECA; 22/03/2025).

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Imposição de contratação, sem opção de escolha da seguradora pela consumidora. Venda casada. Encargo abusivo. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Devolução do valor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ausência de prova inequívoca de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva. Repetição que deve se dar na forma simples, após regular compensação. Adoção do princípio da colegialidade por este Relator. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Verba arbitrada em R\$ 1.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a singeleza da lide, a ausência de dilação probatória e o curto tempo de duração da demanda. Aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da OAB. Sentença mantida. Recursos não providos.” (TJSP-12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000471-14.2024.8.26.0695; Rel. Des.: ALEXANDRE DAVID MALFATTI; j: 07/03/2025).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Ação de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com pedido de repetição de indébito. Sentença reconheceu a abusividade da cobrança do seguro e determinou a restituição simples da tarifa. Ambas as partes apelaram. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a legalidade da cobrança do seguro e tarifas associadas ao contrato de financiamento; (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores pagos. III. Razões de Decidir **3. A contratação do seguro foi considerada abusiva, uma vez que não foi facultada ao consumidor a escolha da seguradora, configurando venda casada.** (...). Tese de julgamento: 1. A imposição de contratação de seguro com seguradora indicada pelo banco é abusiva. 2. A devolução em dobro não é cabível quando a cobrança indevida é fruto de engano justificável.” (TJSP-13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1012402-56.2024.8.26.0196; Rel.^a. Des.^a: ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA; j: 24/02/2025).

Em arremate, seja por força do princípio da sucumbência, seja em atenção ao princípio da causalidade, constatada a prática da reprovável venda casada, o banco-apelante deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve responder pela verba sucumbencial que lhe foi atribuída.

Imperiosa, pois, a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e, por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoram-se** os honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora-apelada para R\$ 1.200,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator